



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Recurso nº. : 142.297
Matéria : IRPF - Ex(s):1999 e 2001
Recorrente : RICHARLES ENEDINO MARTIN NOGUEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.429

IRPF - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte interpõe Recurso Voluntário tendo pleno conhecimento dos fatos do processo.

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - FATO GERADOR - No tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é a data do próprio fato gerador, consoante disposto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN.

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - RESPONSABILIDADE - No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, cabe ao contribuinte oferecê-los à tributação, independentemente de retenção pela fonte pagadora.

VERBAS RESCISÓRIAS - NATUREZA SALARIAL - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA - As verbas recebidas não têm natureza indenizatória, portanto são plenamente tributáveis.

Preliminar de decadência acolhida.

Demais preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICHARLES ENEDINO MARTIN NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1999, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. Por unanimidade de votos, REJEITAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

Recurso nº. : 142.297
Recorrente : RICHARLES ENEDINO MARTIN NOGUEIRA

RELATÓRIO

1 - Contra o contribuinte Richarles Enedino Martin Nogueira, já qualificado no presente processo, foi lavrado Auto de Infração, de fls. 124/141, em sede de Ação Fiscal externa, referente aos exercícios de 1999 e 2001, anos-calendário 1998 e 2000, respectivamente, na qual constatou-se as seguintes infrações:

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculos empregatícios recebidos de pessoa jurídica;

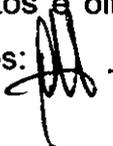
Fato Gerador 30/04/1998 - Valor R\$ 67.823,93;

Rendimentos classificados indevidamente na DIRPF - Rendimentos Tributáveis classificados indevidamente, como rendimentos isentos e não tributáveis:

Fato Gerador 31/01/2000 - Valor R\$ 230.000,00;

Fato Gerador 31/03/2000 - Valor R\$ 57.295,06;

2 - Exige-se do contribuinte o valor de R\$ 220.381,54 (duzentos e vinte mil trezentos e oitenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos), decorrentes dos seguintes créditos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

I - R\$ 93.756,61 - Imposto de Renda Pessoa Física;

II - R\$ 56.307,48 - Juros de Mora;

III - R\$ 70.317,45 - Multa de Ofício de 75%;

3 - O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 05/04/2004, como consta no próprio Auto de Infração à folha 124.

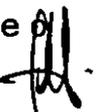
4 - Em 05/05/2004 o contribuinte apresentou a sua impugnação às Fls. 145/148, assinada pelo próprio interessado e, também, por seu representante, o Sr. Luis Alberto Gonçalves Silva. Não se encontra incluso nos autos qualquer instrumento de mandato. Os argumentos são, em síntese, os seguintes:

a) registrou, inicialmente, que os valores apurados no auto de infração realmente foram percebidos por ele;

b) sustentou que não seria sua a responsabilidade pelo imposto devido, afirmando que a própria sentença judicial que originara aqueles valores, determinava que os descontos previdenciários e fiscais deveriam ser efetuados pela própria fonte pagadora;

c) que o valor percebido pelo contribuinte deve ser considerado líquido para efeitos da incidência da alíquota devida, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 8.218, de 1991;

d) informou que, na fase de execução da sentença, foram interpostos, pela fonte pagadora, Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes, e desta decisão foi interposto Agravo de Petição onde restou negado provimento, ressaltando que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

fito da outrora Demandada era a autorização da Justiça Trabalhista para que retivesse o imposto de renda na fonte; Mencionou que o referido Acórdão fundamentou-se na inadmissibilidade do pleito, sob pena de ofensa à coisa julgada;

e) observou que quando da prolação da sentença estava em plena vigência o art. 27 da Lei nº 8.218/91, o qual somente foi revogado em 23/12/1992, pela Lei nº 8.541/92;

f) alegou que o lançamento reporta-se à data do fato gerador; com base nos arts. 43, I, e 144, do CTN sustentaram, que no ato da decisão judicial transitada em julgado, possuía o rendimento "disponibilidade jurídica", assim, o fato gerador teria ocorrido na data da decisão judicial;

g) o contribuinte não poderia ser responsabilizado por qualquer imposto, pois se os valores são provenientes de diferenças devidas pela fonte pagadora no decorrer de vários anos, os quais, se pagos nas épocas próprias, ou estariam isentos ou, em pior hipótese, em nível inferior da tabela progressiva, embora sabido que tal informação é regulada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/88;

h) consignou que a responsabilidade seria toda da fonte pagadora, que, inclusive, tinha conhecimento de tal situação, em razão de ter recorrido da decisão no tocante a questão do recolhimento;

i) argüiu a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido além do prazo estabelecido no art. 173 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

5 - Em 09 de julho de 2004 a 2ª Turma da DRJ de Santa Maria-RS proferiu Acórdão julgando procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do voto do Ilmº Relator, que prolatou, em resumo, os seguintes argumentos:

5.1 - Da preliminar de Decadência:

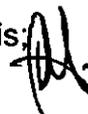
a) Afastou tal alegação do contribuinte, por entender que o art. Aplicado ao caso seria o art. 173, I, do CTN, o qual prescreve que o prazo decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

b) Alegou, ainda, que parte da jurisprudência, adotando posicionamento mais restrito, posicionou-se no sentido de que o início do prazo decadencial deve ser contado da data da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, e que mesmo nesta hipótese, não restaria decaído o lançamento;

5.2 - Da preliminar de Inconstitucionalidade:

a) Ressaltou que tal preliminar não está expressamente referida na impugnação, entretanto tal raciocínio deve ser entendido, haja vista a irrisignação do contribuinte com a legislação que opera a tributação de forma cumulativa dos valores, por ele percebidos, relativos as diferenças de vários anos;

b) salientou que o próprio interessado reconhece a legislação aplicada ao caso, não concordando, todavia, com a sua aplicabilidade, em razão da ocorrência de violação de diversos institutos e princípios constitucionais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

c) consignou que qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade de leis é completamente improficua no âmbito da esfera administrativa, restando, portanto, completamente afastada.

5.3 - Quanto ao Mérito:

a) Declarou que o fato gerador, na percepção de rendimentos recebidos acumuladamente, ocorre na data do recebimento dos mesmos, remetendo o leitor ao art. 56 e seu parágrafo único do RIR/99.

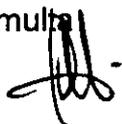
b) Elidiu a argumentação do ora recorrente acerca da sua carência de responsabilidade tributária, mencionando, para tanto, a resposta proferida na Solução de Consulta Interna SRRF10/Disit nº 41, de 23 de dezembro de 2003 (fls. 109/117), a qual diz respeito a uma matéria idêntica a questionada, além de fazer menção, em seu conteúdo, a diversos excetos legais pertinentes à questão em tela.

5.4 – Ao final, expôs a conclusão da supracitada Solução de Consulta Interna que entendia o seguinte:

a) O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente;

b) quando a incidência do imposto de renda na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual;

c) constatada a falta de retenção do imposto de renda, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, exige-se do contribuinte, beneficiário dos rendimentos, o imposto, a multa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual;

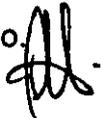
d) não há que se falar em exigência de multa de ofício e de juros de mora da fonte pagadora que, em virtude de decisão judicial, foi impedida de efetuar a retenção e recolhimento do imposto;

5.5 - Ante tal exposição, julgou procedente o Lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração em questão.

6 - Ciente do teor da citada decisão na data de 21/07/2004, conforme AR de fls. 167, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 168/177, reiterando as razões da sua impugnação, adicionando que:

a) O processo está eivado de nulidade em razão da ausência da devida notificação do contribuinte, que desconhece os termos dos autos.

b) Mencionou vasta doutrina que entendeu corroborar os argumentos expostos na sua impugnação anteriormente apresentada.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Rejeito a preliminar de nulidade da notificação, porque esta teria seguido desacompanhada dos elementos necessários a ampla defesa do contribuinte. Tanto o contribuinte não teve, cerceada a sua defesa que interpôs recurso a este Conselho com conhecimento completo da decisão recorrida.

Acolho a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1999, uma vez que conto a decadência sempre da data do fato gerador do IRPF, independente de ter havido pagamento pelo contribuinte, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, aplicável aos lançamentos por homologação. O aspecto temporal da hipótese de incidência do IRPF é o último dia do ano calendário, momento em que se concretiza o fato gerador do imposto.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do IR só será da Fonte até a data da entrega da declaração pelo contribuinte, após então deve a Administração dirigir-se sim ao contribuinte para dele exigir o imposto, não tem, assim, razão o recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000083/2004-17
Acórdão nº. : 104-21.429

No mérito, trata-se de pró-labore pago ao final de ação trabalhista, verba de natureza salarial, logo não indenizatória.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE ÁGUIAR